|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000125907/2021 |
| PROTOCOLO | 1314782/2021 |
| INTERESSADO | R. de A. A. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATORA | CONS. PATRICIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória em que se averiguou que a pessoa jurídica, R. de A. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.642.167/0001-91, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 21/05/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Depois de diversas tentativas frustradas através dos correios, foi realizado um novo envio ao endereço da arquiteta responsável pela empresa.

Notificada em 12/11/2021 (Documento 015), com o AR assinado por C. B., a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 08/03/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, incisos X da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R$ 3.170,20 (três mil cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 16/08/2022, através do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, a parte interessada apresentou defesa, alegando que usava o CNPJ da empresa para demais atividades, que não estaria praticando atividades de arquitetura através da referida PJ. Repassadas as informações pertinentes pela Agente de Fiscalização, a autuada informou que estaria averiguando com o contador da empresa qual a forma de resolver a situação.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “serviços de arquitetura”, conforme ficha cadastral da JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o descrito no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, verifica-se que, após tentativa frustrada de encaminhamento da notificação preventiva para o endereço da empresa constante da ficha cadastral da JUCISRS, esta é encaminhada para o endereço da sócia-administradora, R. F. d. A, Rua Tiradentes, nº 54, Bairro Centro, CEP 95150-000, Nova Petrópolis/RS, sendo recebida e assinada por outra pessoa; nesse caso, somente a sócia-administradora poderia ter assinado, nos termos dos artigos 242, *caput* e § 1º, 248, §§ 1º e 2º, e 280 do Código de Processo Civil, que seguem:

“*Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.*

*§ 1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.*

*Art. 248 (....)*

*§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.*

*§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.*

*Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.”*

Esse entendimento é ratificado pela Súmula nº 429 do STJ.

Ressalta-se, então, o que dispõe os arts. 64, I e VI, e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:*

*I - ausência de comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica autuada;*

*(...)*

*VI - descumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.*

*Art. 67. Declarada a nulidade, em qualquer fase processual, os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.*

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Desse modo, opino pela nulidade dos atos processuais, bem como pelo retorno dos autos à Agente de Fiscalização do CAU/RS, para a fase de envio da notificação preventiva à parte autuada, uma vez que houve a comunicação irregular da notificação preventiva, por descumprimento de formalidade prevista em lei, com fulcro nos arts. 64, I e VI, e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 17/07/2023.

Patricia Lopes Silva

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000125907/2021 |
| PROTOCOLO | 1314782/2021 |
| INTERESSADO | R. de A. A. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 147/2023 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, em 17/07/2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, R. de A. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.642.167/0001-91, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”;*

Considerando o relatório e o voto fundamentado da conselheira relatora, nos quais destacou que, após tentativa frustrada de encaminhamento da notificação preventiva para o endereço da empresa constante da ficha cadastral da JUCISRS, esta foi encaminhada para o endereço da sócia-administradora, R. F. d. A, Rua Tiradentes, nº 54, Bairro Centro, CEP 95150-000, Nova Petrópolis/RS, sendo recebida e assinada por outra pessoa, e, nesse caso, somente a sócia-administradora poderia ter assinado, nos termos dos artigos 242, caput e § 1º, 248, §§ 1º e 2º, e 280 do Código de Processo Civil;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Patrícia Lopes Silva, decidindo pela nulidade dos atos processuais, bem como pelo retorno dos autos à Agente de Fiscalização do CAU/RS, para a fase de envio da notificação preventiva à parte autuada, uma vez que houve a comunicação irregular da notificação preventiva, por descumprimento de formalidade prevista em lei, com fulcro nos arts. 64, I e VI, e 67 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre - RS, 17/07/2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres e Patricia Lopes Silva e do conselheiro Fábio Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional